



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.002402/2003-06
Recurso nº 161.607 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.230 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CID JOSÉ JARDIM
Recorrida 1ª TURMA/DRJ - RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

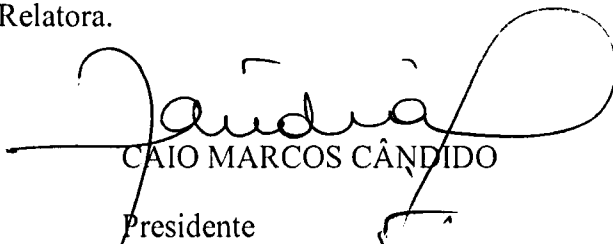
RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE

Intimado o contribuinte por edital sem divergência de identificação, conforme determina o artigo 23, inciso III, parágrafo 1º, item II, do Decreto nº. 70.235, de 1972, há de se determinar a intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidades de votos, em NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.


CAIO MARCOS CÂNDIDO
Presidente


Ana Neyle Olímpio Holanda

Relatora

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração referente a imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 131.554,31, a título de imposto, acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora.

2. O período objeto da análise fiscal foram os anos-calendário 1997 e 1998, exercícios 1998 e 1999.

3. Foi apurada omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, mediante documentação hábil e idônea, baseada nos artigos 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, artigos 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997, artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

4. A ciência do auto de infração ocorreu aos 17/03/2003, e, em contraposição, foi apresentada a impugnação de fls. 228 a 242.

5. Submetida a lide a análise, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) acordaram por dar o lançamento por parcialmente procedente, cancelando a exigência no que se refere ao ano-calendário 1997, exercício 1998, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar

seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APURAÇÃO DO VALOR OMITIDO.

A omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada não se confunde com a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, por se tratarem de infrações distintas, apuradas de forma distinta, pois na primeira não [e procedido ao levantamento das origens e aplicações de recursos do contribuinte em cada mês, cada depósito, individualizadamente, deve ser objeto de comprovação pelo contribuinte.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: IRPF. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, devendo o prazo decadencial, na hipótese de entrega tempestiva da declaração e pagamento do imposto, ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, que é complexivo e ocorre em 31 de dezembro.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgão colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente em Parte.

6. Enviada intimação do inteiro teor do acórdão de primeira instância, houve recusa do recebimento da correspondência, motivo pelo qual foi expedido o Edital nº 82, de 2006, aos 26/09/2006, para dar ciência ao sujeito passivo.

7. De fls. 294, Termo de Perempção e de fls. 298 a 300, Termo de Inscrição em Dívida Ativa da União, lavrado aos 29/01/2007.

8. Aos 16/03/2007, o sujeito passivo ingressa com recurso voluntário.

9. No apelo interposto, o sujeito passivo aduz em seu favor, por apertada síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – recebeu, aos 26/02/2007, Aviso de Cobrança, emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e apenas teve ciência da decisão de primeira instância aos 02 de março seguinte, quando seus procuradores obtiveram cópia integral dos presentes autos;

II – a suposta recusa de recebimento da intimação enviada pelos Correios, aos 18/09/2006, que deu ensejo à intimação por edital, não é verídica, vez que se encontrava fora do Brasil naquela data, como se observa das anotações no seu passaporte;

III – ademais, as declarações dos porteiros do prédio em que reside, e que estavam de serviço aos 18/09/2006 demonstram que não houve determinação do sujeito passivo para a recusa da correspondência, bem como nenhum dos porteiros recusou-se a receber quaisquer correspondências naquela data;

V - assim, para a expedição da intimação por edital, não se pode tomar como improficua uma tentativa de intimação nula, que, pela teoria dos atos determinantes contamina todo o procedimento, motivo pelo qual, até 02/03/2007, não houvera intimação válida, por isso o recurso voluntário é tempestivo;

VI – em preliminar ao mérito da questão, nulidade do auto de infração, por vício insanável do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), vez que o sujeito passivo não foi cientificado das suas prorrogações;

VII – adentrando ao mérito, a decadência do direito de a Fazenda Pública empreender o lançamento referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1998;

VIII – da impossibilidade de se admitir, sumariamente, depósitos bancários com rendimentos;

IX – da inconstitucionalidade da presunção da omissão de rendimentos, com a inversão do ônus da prova para o sujeito passivo;

X – deveria ter ocorrido o cotejamento entre os depósitos bancários e outros parâmetros reveladores da suposta sonegação, como indícios aferidores dos sinais exteriores de riqueza;

XI – da inaplicabilidade da taxa SELIC como base para a imposição dos juros moratórios.

10. Ao final, requer o recebimento do recurso voluntário, por tempestivo, para reforma da decisão e julgar insubsistente o lançamento fiscal.

11. De fls. 357 verso, a Procuradoria da Fazenda Nacional encaminha os autos à Delegacia da Receita Federal em Curitiba (PR), para as providências, frente à alegação da tempestividade do recurso voluntário.

12. A Equipe de Controle e Preparo de Contenciosos Fiscais, do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Curitiba (PR)

solicita à Procuradoria da Fazenda Nacional apreciação dos argumentos apresentados pelo sujeito passivo.

13. De fls. 359 a 360, manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Paraná, no sentido de que, conforme disposto no artigo 35 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, compete à segunda instância a apreciação da perempção do recurso voluntário, com a determinação do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, ante a falta de liquidez e certeza do crédito.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

Preliminarmente, há que ser averiguada a tempestividade do recurso apresentado.

Alega o recorrente a tempestividade do recurso voluntário, questionando a revelia declarada por meio do termo de perempção de fls. 294.

Isto porque, quando da intimação do acórdão de primeira instância, a correspondência foi recusada, conforme informação dos Correios (fls. 290).

Em face dessa recusa, foi publicado o Edital nº 82, de 2006, aos 26/09/2006, para dar ciência ao sujeito passivo.

Aduz o recorrente a inoportunidade da intimação por edital, vez que à época da comunicação pelos Correios, encontrava-se em viagem fora do Brasil e que não autorizara os porteiros do prédio em que reside a empreender tal recusa, não se configurando a condição necessária para a intimação por via editalícia.

A legislação que rege a forma de promover as intimações está determinada no artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997, como a seguir:

Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador na repartição ou fora dela, provada com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º. Considera-se feita à intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for meio utilizado.

§ 3º. Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (destaques da transcrição)

Como se depreende do dispositivo legal acima citado, a intimação será por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II - pessoal e via postal.

Se, como na espécie, a tentativa de intimação pelo correio resulte frustrada, pela recusa do recebimento da correspondência, por estar o sujeito passivo ausente em viagem ao exterior, também será obviamente frustrada a intimação pessoal.

Não tenho dúvidas, de que o edital é meio perfeitamente válido para intimações, se restarem improficuas as intimações pessoais, por meio eletrônico ou por via postal, como ocorreu, no caso, relativamente a esta última.

Entendo que a informação dos Correios, dando conta da recusa do recebimento da correspondência deve ser considerada como válida, dadas as características a que estão submetidas aquela prestação de serviço, não sendo aptos as declarações dos porteiros do prédio, aduzidas aos autos, a desautorizá-la.

Se haveria de estar ausente do país, caberia ao suplicante adotar medidas no sentido de determinar pessoa responsável pelo cumprimento das suas obrigações em território nacional. Porém, nada fez, postando-se na cômoda posição de tentar transferir para a Administração Tributária um ônus que ela não têm, e que é do sujeito passivo.

A validade da intimação por edital é matéria com jurisprudência mansa e pacífica nos extintos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, das quais reproduzem-se as seguintes ementas:

Acórdão 202-08.457, de 21 de maio de 1996

NORMAS PROCESSUAIS - É válida a intimação via postal remetida ao endereço da pessoa jurídica que consta do Cadastro

da Fazenda Nacional, ainda mais quando a mesma exerce atividades normalmente no endereço indicado. A lei processual não exige que a ciência de recebimento do Auto de Infração seja dada por representante legal da empresa, sendo válido o recebimento e ciência aposto por qualquer pessoa que receber o AR no endereço indicado.

Acórdão 202-10.924, de 03 de março de 1999

NORMAS PROCESSUAIS - Válida a intimação via postal endereçada para domicílio fiscal da intimada com recepção comprovada mediante a junta do respectivo Aviso de Recebimento. PEREMPÇÃO - Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no caput do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72. - Por perempto, dele não se toma conhecimento.

Acórdão nº: 104-13.527, de 09 de julho de 1996

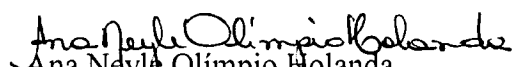
NOTIFICAÇÃO - CIÊNCIA. Considera-se feita à intimação, quando por via postal ou telegráfica, a data do recebimento, ainda que assinatura aposta no aviso de recebimento seja a do porteiro do edifício do contribuinte, pessoa esta idônea a recepcionar as correspondências dos moradores.

Com efeito, nada mais há para se discutir, o edital foi afixado aos 26/09/2006, contando-se, a partir de então, quinze dias como prazo para iniciar a contagem do trintídio legal para apresentar a peça recursal, contados na forma do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235, de 1972, c/c o artigo 15 do mesmo Decreto.

Por tal imposição legal, o termo final seria 06/11/2006, sendo que o suplicante somente apresentou a sua peça recursal aos 16/03/2007, portanto, fora do prazo regulamentar.

Forte no exposto, voto por não conhecer o recurso de ofício, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 29 de julho de 2009


Ana Neyla Olímpio Holanda